



PROCESSO Nº 17.587/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análise de solo da Secretaria Municipal de Agricultura.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

RECURSOS: Erário Municipal.

PARECER Nº 547/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 17.587/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **Menor Preço por Item**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI**, tendo por objeto o *registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análise de solo da Secretaria Municipal de Agricultura*, instruído pelas secretarias requisitante e demandante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL), conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e outros documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta análise 394 (trezentas e noventa e quatro) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 17.587/2022-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações, Declarações e Termos de Compromisso

A necessidade de contratação do objeto foi sinalizada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Francisco Adailton Dias de Sá, por meio do Memorando nº 369/2022-SEAGRI, direcionado ao Secretário Municipal de Administração Interino, Sr. Jove Nilson Mendes Costa, como sua unidade gestora de recursos financeiros (fls. 02-06).

O Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017) dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, "I", verifica-se que a Secretaria Municipal de Agricultura integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Nesta esteira, faz parte do bojo processual Termo de Autorização subscrito pelo Secretário Municipal de Administração Interino (fl. 09), manifestando aquiescência e autorizando o início dos trabalhos procedimentais para realização do certame e aquisição do objeto.

Em complemento, constam nos autos os Memorandos nº 1.410/2022-SEMAD/DCOMP (fls.57-61) e nº 424/2022-SEAGRI (fl. 93), subscritos pelo titular da SEMAD, onde solicita à presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP/PMM), em 05/07/2022 e 13/07/2022, a instauração de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

A SEAGRI justifica a solicitação do objeto (fl. 13), argumentando que a futura contratação é imprescindível para a realização de análise de solo pelos técnicos da SEAGRI, a qual possibilita o emprego mais assertivo de técnicas de manejo, viabilizando o aumento da produtividade e a maior



intensidade de cultivo pelos agricultores.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16-18), onde a SEMAD informa a necessidade de contratação do objeto, sendo um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Consta no bojo processual justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, com fulcro no artigo 3º, inciso II do Decreto Federal nº 7.892/2013, além da previsão no art. 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, que dispõem sobre as premissas para que a Administração Pública adote tal modelagem de licitação em suas aquisições/contratações. Nesta senda, denota conveniência na contratação à medida que surgirem as necessidades da SEAGRI, conforme o inciso II, art. 3º do referido decreto. (fls. 11-12).

A Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 14-15) expressa, dentre outros argumentos, a celeridade do procedimento, com a possibilidade de verificação imediata das propostas e condições de habilitação, esclarecimentos das empresas participantes durante a sessão, facilitando ainda negociação de preços. Aduz ainda que o Decreto nº 16/2020, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico no âmbito municipal prevê a possibilidade excepcional de realização da forma Presencial.

Observamos os Termos de Compromisso Responsabilidade, nos quais o servidor lotado na SEAGRI, Sr. Marcos Paulo Eleres Pereira, compromete-se pela fiscalização da execução do objeto ora em análise (fl. 07), bem como pelo acompanhamento e gerenciamento das Atas de Registro de Preços oriundas do procedimento (fl. 08).

2.2 Da Documentação Técnica

Consta dos autos o Termo de Referência com informações necessárias à execução do objeto e processamento do pregão tais como justificativa, valor estimado, entrega e critérios de aceitação, obrigações da contratante e da contratada, forma de pagamento, sanções, dentre outras (fls. 62-75).

No caso em análise, para melhor expressar a média dos valores praticados no mercado, além de aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos por meio de consultas orçamentárias colhidas em 04 (quatro) empresas atuantes no ramo do objeto licitado (fls. 21-36), bem como pesquisa realizada junto ao painel de preços do Ministério da Economia, no endereço eletrônico www.paineldepregos.planejamento.gov.br (fls. 38-55).

Com os dados amealhados, foi gerada a Planilha Média de Preços, contendo um cotejo para



formação dos valores de referência (fls. 19-20), e a qual serviu de base para confecção do Anexo II ao edital (fls. 174-176, vol. I), indicando tipo de participação de empresa por porte, quantidades, os preços unitários e valor total por item, resultando no **valor estimado do certame em R\$ 147.620,86** (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos). Impende-nos destacar que o objeto da licitação é composto de 15 (quinze) itens.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20220629001 (fls. 89-91).

Constam dos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 78-80) e nº 17.767/2017 (fls. 81-83), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 11/2017-GP, de nomeação do Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (fl. 76); da Portaria nº 13/2017-GP, de nomeação do Sr. Francisco Adailton Dias de Sá como Secretário Municipal de Agricultura (fl. 77); e da Portaria nº 2914/2021-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 96-97).

Ademais, verificamos a juntada dos atos de designação e aquiescência do Pregoeiro a presidir o certame, Sr. Higo Nogueira (fls. 94 e 95).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no que tange a observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Verifica-se a juntada aos autos de Declaração (fl. 10) referente ao exercício financeiro de 2022, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (SEAGRI), afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presente nos autos Parecer Orçamentário nº 559/2022-SEPLAN (fl. 92), referente ao exercício financeiro de 2022, ratificando a existência de suficiência orçamentária e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

121501.20.122.0001.2.087 – Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – material de Consumo
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a aquisição e o saldo consignado para tal no



orçamento da requisitante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital (fls. 100-113, vol. I), do Contrato (fls. 130-135, vol. I) e da Ata de Registro de Preços - ARP (fl. 136-137, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/07/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 141-144, 145-148/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Do Edital

O Edital do Pregão em tela (fls. 149-188, vol. I) se apresenta devidamente datado no dia 21/07/2022 e acompanhado de seus anexos, no entanto, cumpre-nos a ressalva que o referido instrumento convocatório não se encontra assinado fisicamente e nem rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993, para o que recomendamos as providências de alçada.

Dentre as informações pertinentes ao instrumento destacamos que consta em tal a data de abertura das propostas para dia **02 de agosto de 2022, às 14h (horário local)**, no Auditório da Comissão Especial de Licitação - CEL/SEVOP/PMM, na cidade de Marabá/PA.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do instrumento convocatório, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo mesmo e a sessão do Pregão procedeu-se dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de



propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no Vol. I)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3040	20/07/2022	02/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 189)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.052	20/07/2022	02/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 190)
Jornal Amazônia	20/07/2022	02/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 191)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	02/08/2022	Resumo da Licitação (fls. 193-195)
Portal da Transparência PMM/PA	-	02/08/2022	Resumo de Licitação (fls. 196-197)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 17.587/2022-PMM.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização da sessão do certame, conforme dispõe o art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.2 Da Sessão do Pregão Presencial

No dia **02/08/2022, às 14h**, foi realizada a sessão pública do **Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM**, conforme Ata da Sessão do Pregão (fls. 380-382, vol. I). Na oportunidade, o pregoeiro da Comissão Especial de Licitação reuniu-se com sua equipe de apoio para abertura dos envelopes referentes às propostas comerciais e habilitação de empresas interessadas no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análise de solo da Secretaria Municipal de Agricultura

Registrou-se a participação de 02 (duas) empresas, quais sejam: **1) NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, CNPJ nº 34.628.070/0001-00; e **2) JPA LABOR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS**, CNPJ nº 29.054.890/0001-04, sendo que esta última enviou a documentação por correios, contendo 3 (três) envelopes lacrados, não havendo representante na sessão presencial.

Foram realizadas as deliberações e apresentações iniciais, com o pregoeiro procedendo com o credenciamento das participantes e realizando a consulta da situação das mesmas e seus representantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, como condição prévia à abertura de envelopes, não sendo constatado nenhum impeditivo.



As licitantes cumpriram as exigências da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar Municipal nº 13/2021 quanto aos benefícios aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por terem apresentado a documentação prevista no instrumento convocatório para tal, as quais puderam se utilizar das prerrogativas inerentes a tais.

A seguir, o pregoeiro requereu aos presentes que rubricassem os fechos dos envelopes a fim de verificar que todos estavam devidamente lacrados e indevassáveis. Após, foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das participantes. Não havendo questionamentos, o pregoeiro consignou a classificação inicial dos valores propostos.

Deu-se início à etapa competitiva (de negociação), restando prejudicada a fase de lances, tendo em vista o comparecimento de um único licitante à sessão presencial. Destarte, foram registrados em ata os valores iniciais e negociados para cada um dos itens em disputa.

Em seguida, o pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, facultando aos representantes a oportunidade de vista dos documentos passíveis de manifestações e/ou questionamentos, não havendo óbices a respeito.

Na sequência o pregoeiro identificou que a empresa JPA LABOR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS apresentou o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento registrado em cartório, em desacordo ao item 6.3, III, a, 1.1 e a, 1.2 do edital, consignando que tal registro será apenas para empresas cuja a natureza jurídica é Sociedade Civil, motivo pelo qual declarou-a INABILITADA. Por conseguinte, informou que os itens arrematados pela empresa inabilitada passariam a segunda colocada.

Por fim, com base na análise dos documentos apresentados, foi declarada HABILITADA e VENCEDORA, por atenderem as exigências do edital, a licitante **NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, para os itens 01 (um) à 15 (quinze) do certame.

Ato seguinte, o pregoeiro questionou se os presentes teriam intenção de recorrer de sua decisão, ficando aberto o momento para que apresentassem sua intenção devidamente motivada, sendo que os presentes abdicaram do recurso, sendo na sequência informado que a licitante vencedora teria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar a proposta readequada.

Declarado o resultado do certame, encerraram-se os trabalhos às 15h30 da mesma data, sendo lavrada e assinada a ata da sessão.

4. DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Da análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, restou presumido grau de parentesco entre o seu



Sócio Administrador – Sr. Tiago Duarte Nogueira, e o Pregoeiro responsável por presidir o certame.

Neste sentido, este Órgão de Controle Interno enviou à Secretaria Municipal de Administração o Ofício nº 259/2022-CONGEM/PMM, solicitando informações quanto a filiação do Sr. Higo Duarte Nogueira, Pregoeiro da comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP, cujo retorno confirmou o vínculo consanguíneo em 2º grau (irmãos) entre o referido licitante e o respectivo pregoeiro, conforme documentos anexos ao parecer.

Destarte, no dia 10/08/2022, a Controladora Geral do Município encaminhou cópias das documentações pertinentes às diligências e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, via Ofício nº 263/2022-CONGEM/PMM (em anexo), solicitando análise e parecer jurídico quanto a situação supracitada.

Em resposta, a PROGEM emitiu Parecer Jurídico, abordando, entre outros argumentos, o seguinte, *ipsis litteris*:

O artigo 9º da Lei nº 8.666/93 elenca os impedimentos ao particular em participar do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Conforme se verifica do dispositivo acima, não há vedação legal expressa para a participação na licitação, de parentes e cônjuge de servidor responsável pela licitação.

No entanto, em que pese a omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência, inclusive o TCU, entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo, havendo, portanto, impedimento para a contratação de parentes de servidor envolvido no procedimento licitatório.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, §3º, Lei 8.666/93:

JUSTEN FILHO (2009), entende que o rol é exemplificativo, podendo alcançar outras situações, pois o alicerce se funda nos princípios da moralidade e isonomia.

O Tribunal de Contas da União também tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame, adotando a interpretação de que o rol das vedações legais do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 é meramente exemplificativo e não taxativo.

É o entendimento:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público



envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (ACÓRDAO 1493/2017-Primeira Câmara).

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

6. Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 54.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019. (REsp 1792158/SC RECURSO ESPECIAL 2019/0010817-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2020).

De fato, o entendimento majoritário é no sentido que a contratação de parentes evidencia, de plano, conflito de interesses e viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, diante da mera possibilidade de que se utilize do cargo para obtenção de benefícios particulares, em favor da empresa contratada, ante informações privilegiadas que possa lograr.

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842).

[...]

Por fim, e considerando o teor da Súmula 473 do STF¹, além dos Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade e Impessoalidade, **a PROGEM opinou pela nulidade** do Processo Licitatório nº 17.587/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 052/2022-CEL/SEVOP, no qual foi declara vencedora a empresa NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 34.628.070/0001-00), em razão do vínculo familiar existente entre o Sócio Administrador da referida empresa e o pregoeiro que conduziu o certame.

5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe e considerando o PARECER/2022-PROGEM, além do Princípio da Autotutela, **faz-se imperativa a ANULAÇÃO DO CERTAME.**

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, em vista dos apontamentos explanados no decorrer deste Parecer e resumidos acima, **RECOMENDAMOS pelo não prosseguimento do Processo nº 17.587/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM**, às etapas regulares subsequentes, de modo que procedemos com a devolução dos 04 (quatro) volumes que o compõe a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 16 de agosto de 2022.

Luan Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo,
À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 17.587/2022-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 52/2022-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análise de solo da Secretaria Municipal de Agricultura, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, como ordenadora de despesas da demandante Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

(X) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 16 de agosto de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP